

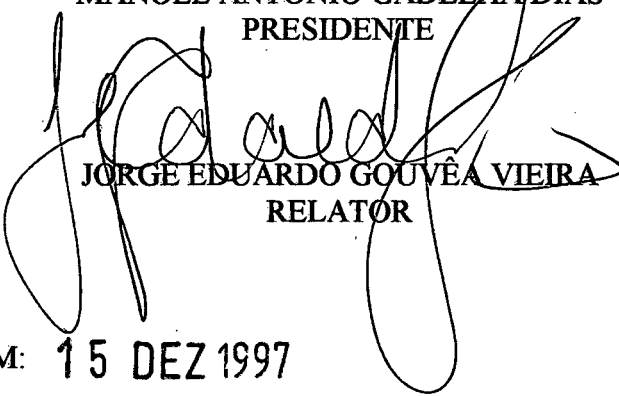
PROCESSO Nº. : 13839/000.548/92-11
RECURSO Nº. : 109.557
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989
RECORRENTE : Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1997

RESOLUÇÃO Nº.: 108-0.105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator .


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR , ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 109.557
RECORRENTE : Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Expresso Jundiaí Ltda. contra a decisão de fls. 248/256, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1988 e 1989.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) Custos Indedutíveis - Ajuste do Lucro do Exercício - Valores indevidamente lançados como custos dos serviços prestados, relativos a aquisição de mercadorias efetuadas, tendo em vista fugirem totalmente aos princípios de normalidade e usualidade normalmente utilizados pela empresa Autuada neste tipo de operação; e
- b) Custos Inexistentes - Despesas Comprovadas com Documentação Inidônea - Glosa de Despesas decorrente da contabilização de documentos fiscais inidôneos caracterizando, desta forma, crime de sonegação fiscal.

A Recorrente, dentro do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 235/242, na qual aduz, em síntese que, preliminarmente, houve cerceamento de seu direito de defesa, consubstanciado na ausência de supostos requisitos legais indispensáveis à validade da peça de autuação.

Sustenta, também, que as diligências efetuadas pela Fiscalização não se prestam a embasar a autuação, posto que foram realizadas vários anos após a realização das operações comerciais e que durante as mesmas foram ouvidas pessoas que não comprovaram terem os poderes de representação necessários à emissão dos documentos fiscais irregulares, não



podendo, ademais, a Autuada ser penalizada pelo fato das Empresas Fornecedoras não manterem livros fiscais em ordem.

Alega, ainda, que para ingresso de mercadorias a legislação exige tão somente as respectivas notas fiscais e seu organizado registro contábil, nada impedindo que as duplicatas correspondentes sejam pagas com cheques ao portador.

Ao final, se reporta a relação, acostada a impugnação, dos 112 veículos que compõem sua frota para defender a regularidade e normalidade das compras efetuadas junto à empresa Pneus Godoi Ltda, que teve seus livros fiscais comprovadamente furtados, não podendo a Autuada ser penalizada por esta ocorrência, como também, não podendo dar suporte à Autuação as renegociações que se viu obrigada a fazer face a instituição do "Plano Verão", que obrigou as fornecedoras a aceitarem o pagamento das duplicatas após o prazo, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.

Às fls. 244/246, o fiscal autuante prestou informação fiscal.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989**

Custos/Despesas-Notas Fiscais Inidôneas

Demonstrado que a contribuinte utilizou notas fiscais falsamente atribuídas à aquisição de mercadorias, procede a tributação dos valores correspondentes e a multa agravada de 150%, por estar caracterizado nesta prática o evidente intuito de fraude.

Custos Indedutíveis

[Handwritten marks: a checkmark and the initials "GJ"]

Mantêm-se a glosa dos valores indevidamente lançados como Custos se não demonstrado de forma inequívoca que o dispêndio correspondeu a contrapartida de algo recebido e preenchem os requisitos de normalidade e usualidade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte tempestivamente aduzindo, que (i) as compras efetuadas foram todas necessárias à manutenção de sua frota, relacionadas, desse modo, com a atividade que explora, além de terem sido documentadas na forma exigida pela legislação e que (ii) as diligências não se prestam a embasar a autuação fiscal, prova disto é o documento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais acostado ao Recurso Voluntário, que contradiz depoimento prestado ao Sr. Fiscal Autuante.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Verifico que os subsídios que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de fls. 228/234, tiveram origem nos fatos apurados através das diligências efetuadas pela Fiscalização e o documento acostado pela Recorrente às fls. 270, lança dúvidas a respeito do ali apurado.

Observo que o aludido documento foi juntado tempestivamente, tendo em vista o disposto na parte final do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1o., da Lei n. 8.748, de 09 de dezembro de 1993, caracterizando inovação na prova.

Considerando, por outro lado, que a Fiscalização não teve oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, já que não estava em vigor, quando da interposição do recurso, o disposto na Portaria Ministerial nº 260/95 (alterada pela Portaria Ministerial nº 180/96), entendo que, de forma a assegurar a primazia do contraditório e da busca da verdade material, o presente julgamento deve ser devolvido à repartição de origem, para que a autoridade fiscal designada se pronuncie sobre o novo documento apresentado pela Contribuinte às fls. 270, oferecendo à Recorrente a oportunidade para, querendo, se manifestar a respeito desse pronunciamento.

Trata-se de praxe equânime, que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como exemplificam as seguintes ementas de acórdãos:

“IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL - O VALOR CONSIGNADO NA CONTA - SUBVENÇÕES E DOAÇÕES - INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA POR PARTE DA CONTRIBUINTE - A fim de que se preserve, de um lado, o princípio de ampla defesa e, de outro lado, respeite-se o princípio do duplo grau de jurisdição, prestigiando-se,



também, o interesse na busca da verdade material, os argumentos trazidos aos autos, somente com recurso, implica em que este seja apreciado pela autoridade de primeira instância, como complemento da impugnação. Retorno dos autos à repartição de origem para este fim.”

(D.O. de 07/01/97, Processo nº 10120/000.097/91-40, Acórdão nº 107-0.685, Sessão de 19 de outubro de 1993, Recorrente: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG, Recorrida: DRF em GOIÂNIA-GO)

“NORMAS PROCESSUAIS - INOVAÇÃO NA PROVA - Por força dos princípios da verdade material, da ampla defesa do contraditório e duplo grau de jurisdição, que regem o processo administrativo fiscal, impõe-se a devolução da matéria à instância inferior para que o órgão julgador se pronuncie sobre a juntada aos autos de provas que corroboram as alegações feitas na peça vestibular.”

(D.O. de 02/01/97, Processo nº 10768-015.036/87-02, Acórdão nº 107-0.341, Sessão de 15 de junho de 1993, Recorrente: CIMENTO MAUÁ S/A, Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ)

No mesmo diapasão, ensina Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* “Processo Administrativo Fiscal”, Editora Resenha Tributária, 2ª Edição, 1994):

“Diverso tem sido o tratamento dispensado aos casos de **inovação na prova**, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática, quando então, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos, precedendo-se, geralmente, o julgamento de diligência, determinada sob a forma de resolução, a fim de ouvir o órgão julgador de primeira instância ou terceiros, a respeito da autenticidade dos novos elementos coligidos pela defesa.”



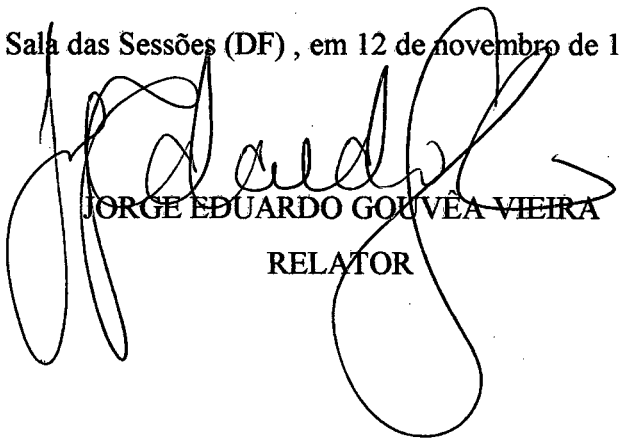
Proponho também que as diligências de fls. 141 e 143/144 sejam complementadas, para esclarecer os seguintes pontos obscuros:

1. Quanto aos fatos apurados e consubstanciados no Termo de Diligência de fls. 141:
 - a) que comprove a qualificação do declarante, Sr. Benedito Ferreira Lima, como sócio da empresa CAP - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE PNEUS LTDA. e ser ele habilitado à prestar esclarecimentos à respeito da matéria;
 - b) que coteje as Notas Fiscais apreendidas com os talonários da diligenciada conferindo, ainda, se as mesmas estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;
 - c) que proceda a análise das alterações contratuais da diligenciada para verificar se à época da emissão das Notas Fiscais a razão social da empresa era outra;
 - d) que apure junto ao Fisco Estadual se houve autorização para impressão dos documentos fiscais apreendidos; e
 - e) que solicite ao declarante que comprove através de documentos que a empresa CAP - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE PNEUS LTDA. já havia encerrado suas atividades e solicitado a baixa do seu CGC.
2. Quanto aos fatos apurados e consubstanciados no Termo de Diligência de fls. 143/144, após verificar a autenticidade do documento de fls. 270, checar junto ao Fisco Estadual se foram dadas outras autorizações para a empresa COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS TURI LTDA. e a firma individual OSMAR TURI imprimir e utilizar documentos fiscais.



Feito isto, deve ser aberto prazo legal para que o Contribuinte, querendo, se manifeste novamente.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1997.



JORGE EDUARDO GÓVÊA VIEIRA

RELATOR

